

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADUAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

URGENTE

EDITAL DE LICITAÇÃO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, sediada na Alameda Rio Negro, nº 585 - Sala 23 (Edifício Jacari), Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri/SP- CEP: 06454-000 - e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e gabriela.costa@primebeneficios.com.br, vem, através de sua procuradora subscrita *in fine*, apresentar

REPRESENTAÇÃO DE ILEGALIDADE EM EDITAL COM PEDIDO LIMINAR

com supedâneo na Lei Federal n.º 14.133/21, bem como disposições legais contidas na Constituição Federal, em face das veementes irregularidades e ilegalidades verificadas no processo licitatório a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR DO ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 06.003.636/0001-73, com sede na Avenida 13, s/n, Maiobão, Paço do Lumiar/MA- CEP: 65130-000, e-mails: gabinete@pacodolumiar.ma.gov.br e ccplicitacao2025@gmail.com, consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO DE EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 29719/2025- SEMPAF/PMPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, com fornecimento e instalação de hardwares móveis de comunicação, em regime de comodato, por meio de sistema integrado, abrangendo abastecimento, manutenção, serviços automotivos, monitoramento, assistência técnica e treinamento, mediante rede credenciada, conforme especificações descritas no Termo de Referência.

DIGNÍSSIMO CONSELHEIRO,

Não obstante o apreço e imensurável respeito que temos pelos servidores públicos responsáveis pela licitação em tela, principalmente ao subscritor do edital de convocação, o procedimento licitatório não merece prosperar, vez que eivado de vício insanável que viola a legislação e a jurisprudência sedimentada da Corte de Contas.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

1 - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A Representante é empresa que atua no mercado de prestação de serviços de logística e gestão, exercendo, dentre suas atividades precípua, o gerenciamento de frotas, o controle de abastecimento de veículos automotores e o comércio de peças e acessórios, inclusive mediante a emissão de meios de pagamento eletrônicos e monitoramento de sistemas, conforme se extrai de seu objeto social anexo.

Desta forma, como o procedimento licitatório é propriamente para contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de frota, conforme especificações constantes no edital, resta evidente o real interesse da Representante, principalmente que tais irregularidades na condução do certame sejam sanadas.

2 - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas é o órgão fiscalizador auxiliar e tem, entre suas atribuições verificar a eficiência, economicidade, legitimidade e, sobretudo, a legalidade na aplicação e gestão dos recursos públicos.

Portanto, dentro destas premissas, a Representante guarda a ponderação de que as irregularidades a seguir relatadas serão sanadas e aos responsáveis serão aplicadas as sanções cabíveis.

E, consideravelmente o caso de o certame ainda não ter sido finalizado, seja o mesmo suspenso até análise de mérito, porém, na hipótese de ter ocorrido seja suspensa a assinatura do contrato.

3 - DOS FATOS

O Município Paço do Lumiar do Estado do Maranhão realizou o Pregão Eletrônico n.º 05/2026 para o seguinte objeto:

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

Objeto:

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, com fornecimento e instalação de hardwares móveis de comunicação, em regime de comodato, por meio de sistema integrado, abrangendo abastecimento, manutenção, serviços automotivos, monitoramento, assistência técnica e treinamento, mediante rede credenciada, conforme especificações descritas no Termo de Referência.

Encerrada a etapa de lances da sessão pública, a empresa **AMIN GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.** sagrou-se arrematante do certame, a qual foi submetida à análise de habilitação, especialmente no que se refere à comprovação de capacidade técnica, nos termos das exigências editalícias.

Todavia, ao proceder à análise dos documentos apresentados pela referida licitante, a Representante identificou graves inconsistências que comprometem, de forma inequívoca, a regularidade de sua habilitação, notadamente no tocante à comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado.

Dentre os documentos apresentados, destaca-se atestado de capacidade técnica emitido pela própria SEMDES de Paço do Lumiar, datado de 20/01/2025, que atesta serviços relativos a um contrato cuja vigência se iniciaria apenas em 12/02/2025. Ou seja, a Administração aceitou um atestado de serviços que sequer haviam começado a ser prestados na data de sua emissão.

Tal circunstância, por si só, revela inconsistência material evidente, uma vez que o documento atesta a aptidão para execução de serviços cuja vigência sequer havia se iniciado à época de sua emissão, comprometendo sua credibilidade e validade como meio de prova da capacidade técnica.

Ademais, os demais atestados apresentados revelaram-se genéricos, desprovidos de elementos formais básicos (como CNPJ e assinatura de responsáveis) e, no aspecto material, demonstraram a execução de serviços em escala ínfima (frotas de 6 e 12 veículos), absolutamente incompatíveis com a complexidade e o vulto da contratação ora pretendida (estimada em mais de R\$ 8 milhões).

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

Observa-se, ainda, que tais documentos não demonstram a execução de serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela exigida no certame, não sendo aptos, portanto, a comprovar a qualificação técnica da licitante.

Não bastasse, a arrematante deixou de apresentar declaração obrigatória exigida no edital, consistente na manifestação de que tomou conhecimento de todas as condições locais para execução do objeto, documento essencial à regular habilitação.

Adicionalmente, verifica-se que a licitante formulou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentação relativa à exequibilidade de sua proposta, o qual foi acolhido pela Administração. De forma mais gravosa, também foi acolhido seu pedido de adiamento da sessão pública, sem a devida demonstração de qualquer circunstância excepcional que a justificasse.

Tais decisões ensejaram a interposição de recurso administrativo, oportunidade em que todas as ilegalidades ora narradas foram exaustivamente pontuadas, contudo, o Pregoeiro e a Autoridade Superior mantiveram a habilitação da empresa AMIN sob o pálio do argumento genérico de 'formalismo moderado'. Tal entendimento, contudo, ignora que as falhas apontadas são de natureza substancial e atingem a própria idoneidade da prova de capacidade técnica, não sendo passíveis de saneamento.

Em verdade, este conjunto de decisões evidencia a concessão de um tratamento diferenciado e privilegiado à arrematante, em manifesto prejuízo aos demais participantes e em total desrespeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da regularidade do certame."

Diante desse cenário, não restou alternativa à Recorrente senão a interposição do presente recurso, a fim de ver reconhecidas as irregularidades ocorridas e promovida a devida revisão dos atos administrativos praticados, com a consequente desclassificação da licitante AMIN, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

4 - DAS RAZÕES

4.1. DA INAPTIDÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO EXIGIDA

O edital, como instrumento convocatório, estabelece de forma objetiva os requisitos técnicos necessários à habilitação das licitantes, especialmente no que se refere à comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Isso porque o objeto do certame em referência é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, com fornecimento e instalação de hardwares móveis de comunicação, em regime de comodato, por meio de sistema integrado, abrangendo abastecimento, manutenção, serviços automotivos, monitoramento, assistência técnica e treinamento, mediante rede credenciada.

Diante disso, o edital, em conformidade com o objeto, exige que a licitante apresente atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão da licitante para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional compatível ou superior àqueles correspondentes ao objeto da licitação, quanto a prazos, quantidades e características, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou, quando couber, regularmente registrados no conselho profissional competente:

18.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de habilitação, a licitante deverá comprovar capacidade técnica, mediante a apresentação do seguinte documento:

- a) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- b) Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) a aptidão da licitante para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional compatível ou superior àqueles correspondentes ao objeto da licitação, quanto a prazos, quantidades e características, mediante a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou, quando couber, regularmente registrados no conselho profissional competente.*
 - a) O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou está executando os serviços ou fornecimento compatíveis com o objeto deste Termo de Referência. O atestado deverá conter as seguintes informações:*
 - *Impresso em papel timbrado*
 - *Dados da empresa cliente: nome, razão social, CNPJ, endereço completo e telefone.*

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

- *Descrição do objeto executado com dados que permitam amplo entendimento da prestação dos serviços realizado e que permitam identificar a compatibilidade e semelhança com o objeto da licitação.*
- *Dados do emissor do atestado: nome completo, cargo, matrícula e assinatura.*

As exigências acima evidenciam que a comprovação da capacidade técnica demanda documentação completa, idônea e compatível com a complexidade do objeto licitado.

Dessa forma, verifica-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa AMIN são insuficientes para comprovar a expertise exigida, por não atenderem às exigências editalícias e aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021.

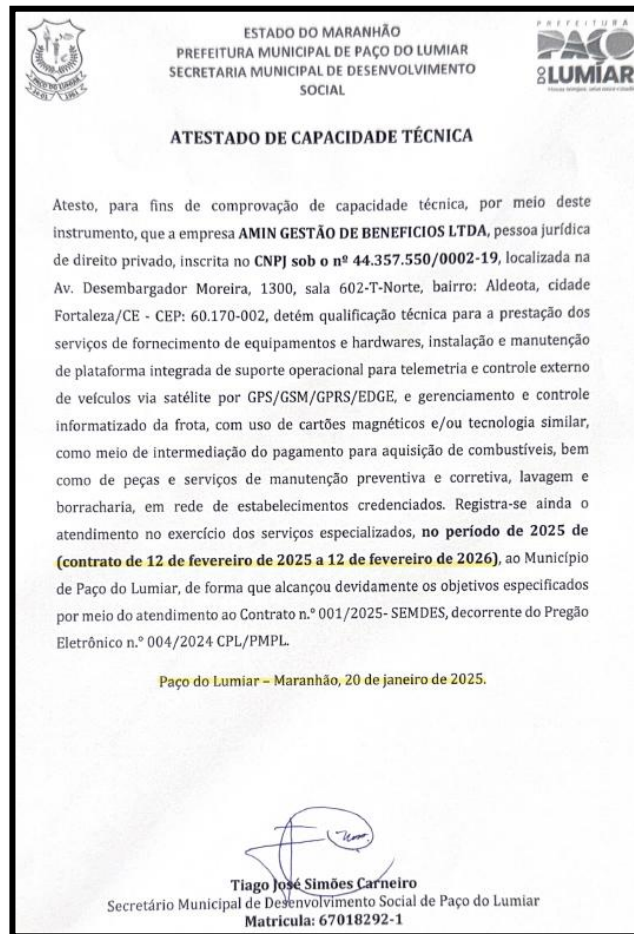
Isso porque o documento denominado “12.4.SEMDES” foi emitido em 20/01/2025, ao passo que a vigência contratual nele indicada tem início apenas em 12/02/2025, ou seja, em data posterior à sua própria emissão.

Tal circunstância revela manifesta inconsistência lógica e jurídica, uma vez que não é possível atestar, de forma válida, a execução de serviços ainda não iniciados, o que compromete a credibilidade, autenticidade e validade do documento apresentado.

Trata-se, portanto, de vício insanável, que impede o reconhecimento do atestado como meio idôneo de comprovação da capacidade técnica, nos termos do item 11.1.5 do edital.

Não se cuida de mera irregularidade formal, mas de falha substancial que atinge diretamente o conteúdo do documento e sua aptidão probatória, inviabilizando sua aceitação pela Administração. Vejamos:

- **Atestado 1: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Paço do Lumiar - SEMDES - MA: 12/02/2025 à 12/02/2026.**



OBJETO: Gestão de frota.

VIGÊNCIA: 12/02/2025 à 12/02/2026.

OBSERVAÇÃO: atestado foi emitido em 20/01/2025, ou seja, antes do início do contrato.

O atestado em análise não atende às exigências editalícias mínimas para comprovação de capacidade técnica.

O documento carece de elementos formais essenciais, como CNPJ e endereço do emitente, além de não apresentar informações quanto à quantidade de veículos, valores ou escala dos serviços prestados, o que inviabiliza a aferição da compatibilidade com o objeto licitado.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

Ademais, o atestado refere-se a contrato com vigência de 12/02/2025 a 12/02/2026, tendo sido emitido antes do início da execução, o que evidencia a inexistência de comprovação de serviços efetivamente prestados.

Soma-se a isso o fato de o atestado não indicar qualquer valor contratual, o que impede a aferição da compatibilidade econômica com o objeto do presente certame, cujo montante estimado é significativamente elevado, na ordem de R\$ 8.070.777,88, reforçando a insuficiência do documento para comprovar aptidão técnica compatível.

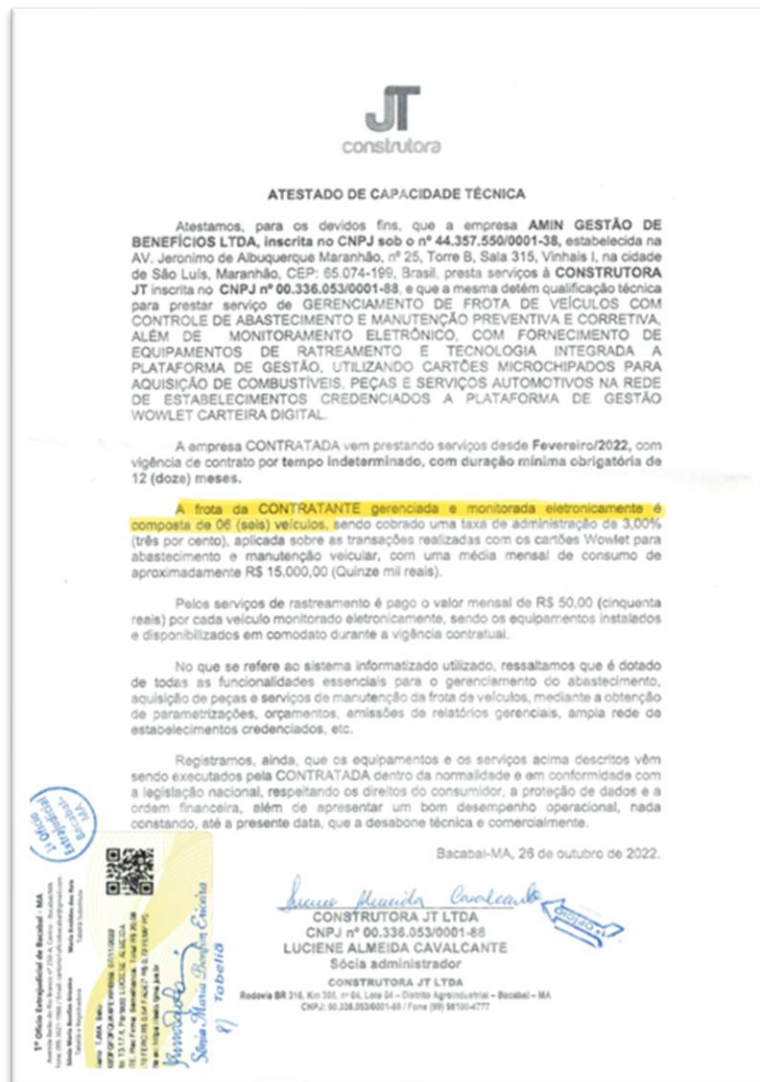
Além disso, os demais atestados apresentados pela licitante também não atendem às exigências editalícias, uma vez que não comprovam compatibilidade com o objeto licitado; não demonstram equivalência em quantidade, prazos e características operacionais; carecem de informações essenciais exigidas no edital; e, em alguns casos, foram emitidos com tempo exíguo de execução, o que reforça a fragilidade da comprovação apresentada.

- **Atestado 2: Construtora JT - Período de prestação de serviço: 02/2022 à 02/2023.**

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



OBJETO: Gestão de frota.

VIGÊNCIA: 02/2022 à 02/2023.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 183.600,00.

OBSERVAÇÃO: atestado foi emitido em 26/10/2022, ou seja, antes do término do contrato.

Verifica-se que o documento não se presta a comprovar a capacidade técnica exigida no edital, especialmente diante da evidente desproporção entre o objeto atestado e o objeto licitado.

O referido atestado indica a prestação de serviços para apenas 6 (seis) veículos, com consumo médio mensal de R\$ 15.000,00 e um valor mensal de R\$ 50,00 por veículo à título

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

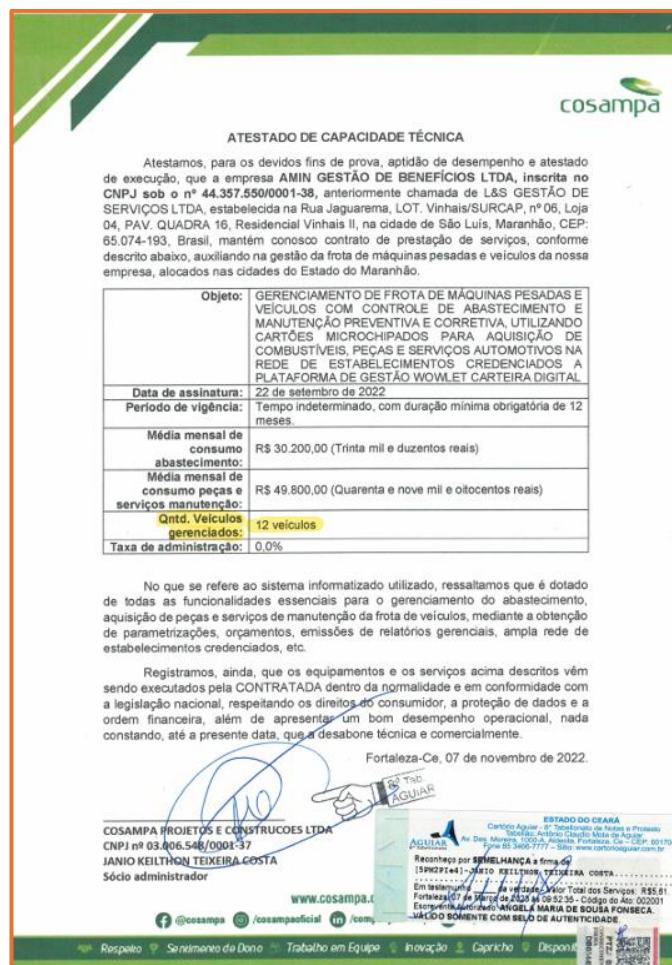
(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

de rastreamento, o que revela uma operação de reduzidíssima escala, absolutamente incompatível com o presente certame, cujo valor estimado ultrapassa R\$ 8.070.777,88.

Ademais, o documento foi emitido em 26/10/2022, ou seja, antes mesmo do término da execução contratual (previsto para 02/2023), não refletindo a integralidade da prestação dos serviços, o que compromete sua idoneidade como prova de experiência consolidada.

Ressalte-se, ainda, que, por se tratar de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, sua análise deve ser ainda mais rigorosa, especialmente quanto à efetiva comprovação de compatibilidade técnica e operacional, o que não se verifica no presente caso.

- **Atestado 3: Cosampa Projetos e Construções Ltda. - Período de prestação de serviço: 22/09/2022 à 22/09/2023.**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **AMIN GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.357.550/0001-38, anteriormente chamada de L&S GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Rua Jaguarerna, LOT. Vinhais/SURCAP, nº 06, Loja 04, PAV. QUADRA 16, Residencial Vinhais II, na cidade de São Luis, Maranhão, CEP: 65.074-193, Brasil, mantém conosco contrato de prestação de serviços, conforme descrito abaixo, auxiliando na gestão da frota de máquinas pesadas e veículos da nossa empresa, alocados nas cidades do Estado do Maranhão.

Objeto:	GERENCIAMENTO DE FROTA DE MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS COM CONTROLE DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, UTILIZANDO CARTÕES MICROCHIPADOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS A PLATAFORMA DE GESTÃO WOWLET CARTEIRA DIGITAL
Data de assinatura:	22 de setembro de 2022
Período de vigência:	Tempo indeterminado, com duração mínima obrigatória de 12 meses.
Média mensal de consumo abastecimento:	R\$ 30.200,00 (Trinta mil e duzentos reais)
Média mensal de consumo peças e serviços manutenção:	R\$ 49.800,00 (Quarenta e nove mil e oitocentos reais)
Qntd. Veículos gerenciados:	12 veículos
Taxa de administração:	0,0%

No que se refere ao sistema informatizado utilizado, ressaltamos que é dotado de todas as funcionalidades essenciais para o gerenciamento do abastecimento, aquisição de peças e serviços de manutenção da frota de veículos, mediante a obtenção de parametrizações, orçamentos, emissões de relatórios gerenciais, ampla rede de estabelecimentos credenciados, etc.

Registramos, ainda, que os equipamentos e os serviços acima descritos vêm sendo executados pela CONTRATADA dentro da normalidade e em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos do consumidor, a proteção de dados e a ordem financeira, além de apresentar um bom desempenho operacional, nada constando, até a presente data, que a desabone técnica e comercialmente.

Fortaleza-Ce, 07 de novembro de 2022.

COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 03.006.546/0001-37
JANIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA
Sócio administrador

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 1ª Circunscrição de Notas e Protestos
Endereço: Av. Des. Alencar, 1500/3, Arlene, Fortaleza, CE - CEP: 60110-000
Fone: 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Resolvido por **WOWLIANCA** e firma de
[1592144] - MATO ESTILIZADA, YVONERA COSTA.
Em Fortaleza, 07 de Novembro de 2022, às 09:52:35. Código do At: 002001
Especiamente para: **WAGLE MARIA DE SOUSA FONSECA**
LIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

OBJETO: Gestão de frota.

VIGÊNCIA: 22/09/2022 à 22/09/2023.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 960.000,00.

OBSERVAÇÃO: atestado foi emitido em 07/11/2022, ou seja, antes do término do contrato.

De início, observa-se a ausência de informações formais relevantes, notadamente o endereço da empresa emitente, o que compromete a completude e a confiabilidade do documento.

No aspecto material, o atestado registra a prestação de serviços para apenas 12 (doze) veículos, evidenciando uma operação de baixa expressão, incapaz de demonstrar aptidão para execução de contrato de grande porte, como o presente, cujo valor estimado supera R\$ 8.070.777,88. Trata-se, portanto, de experiência limitada, sem robustez operacional suficiente para evidenciar compatibilidade em termos de escala, complexidade e capacidade de gestão.

Acrescenta-se a isso o fato de se tratar de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, o que exige maior rigor na análise de sua suficiência, especialmente quanto à efetiva demonstração da capacidade técnica, o que não se verifica no caso concreto.

- **Atestado 4: Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social - SEMCAS - Prefeitura Municipal de São Luís - MA**

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMCAS

Ofício nº 1129/2024 - SEMCAS

São Luís - MA, 10 de dezembro de 2024

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos que a empresa **AMIN GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.357.550/0001-38**, prestou serviços de gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral) com fornecimento de peças, pneus e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha, com implantação e operação de sistema informatizado, com utilização de cartão magnético, via WEB, por intermédio de redes de estabelecimentos credenciados, para atender a frota de veículos da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS, bem como de suas unidades vinculadas, por meio do contrato nº 30/2024.

Atestamos, ainda, que a supracitada empresa prestou os serviços de forma satisfatória, com qualidade, teve postura proativa e demonstrou ter capacidade técnica nas condições e prazos contratuais estabelecidos, não havendo nada em seu desfavor.

São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Valdecy Vieira Junior
Secretário Municipal da Criança e Assistência Social



Documento assinado eletronicamente com login e senha por **Helma Janny Barros Guimaraes, Técnico de Nível Superior**, em 10/12/2024, às 15:30, conforme Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

OBJETO: Gestão de frota.

OBSERVAÇÃO: atestado foi emitido em 10/12/2024.

O atestado não contém identificação adequada do emitente, uma vez que não apresenta CNPJ ou endereço, tampouco possui assinatura de responsável, o que inviabiliza a verificação de sua autenticidade e retira qualquer confiabilidade quanto às informações nele contidas.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

No plano material, o documento é desprovido de conteúdo técnico relevante, não indicando quantitativos, valores, escopo operacional ou qualquer elemento que permita aferir a compatibilidade do serviço supostamente executado com o objeto da presente licitação.

Além disso, não há qualquer referência ao período de execução contratual ou à data de emissão do atestado, o que impede a verificação da efetiva prestação dos serviços e da contemporaneidade da experiência alegada.

• **Atestado 5: Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS – Prefeitura Municipal de São Luís – MA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMCAS
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS

Despacho [Doc nº 6611/2025 - SEMCAS](#)

São Luís - MA, 12 de março de 2025

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **AMIN GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.357.550/0001-38, prestou serviços de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por gps/gsm/gprs/edge, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel s10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, para atender às necessidades da secretaria municipal da criança e assistência social, que entre si celebram a prefeitura municipal de São Luís/MA, por intermédio da secretaria municipal da criança e assistência social, por meio do contrato nº 02/2025.

Atestamos, ainda, que a supracitada empresa prestou os serviços de forma satisfatória, com qualidade, teve postura proativa e demonstrou ter capacidade técnica nas condições e prazos contratuais estabelecidos, não havendo nada em seu desfavor.

São Luís, 11 de março de 2025.

Valdecy Vieira Junior
Secretário Municipal da Criança e Assistência Social

Logado por: Helma Janny Barros Guimarães

 Documento assinado eletronicamente com login e senha por **Valdecy Viera Junior, Secretário Municipal da Criança e Assistência Social**, em 12/03/2025, às 10:48, conforme Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Despacho 6611 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (1017382) SEI 25101.002526/2025 / pg. 1

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

OBJETO: Gestão de frota.

OBSERVAÇÃO: atestado foi emitido em 11/03/2025.


O referido atestado não apresenta informações formais essenciais, como CNPJ, endereço da entidade emissora e, de forma ainda mais grave, não contém assinatura do responsável, o que compromete sua autenticidade e impede a verificação da legitimidade do documento.

Ademais, o conteúdo apresentado é absolutamente genérico, não havendo qualquer indicação quanto à quantidade de veículos, valores envolvidos, escala operacional ou mesmo o período de execução dos serviços, o que inviabiliza qualquer análise de compatibilidade com o objeto licitado.

A ausência de informações sobre prazo de execução e data de emissão impede, inclusive, a aferição de contemporaneidade e efetividade da experiência alegada, esvaziando completamente a finalidade do atestado como instrumento de comprovação técnica.

Ainda que oriundo do mesmo órgão emissor de outro documento já analisado, o presente atestado não supre as deficiências apontadas, revelando padrão reiterado de insuficiência documental, o que reforça sua inaplicabilidade para fins de habilitação.

- **Atestado 6: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - MA - Período de prestação de serviço: 12/2023 à 12/2024.**


Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA


São Luís (MA), 06 de dezembro de 2024.

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa AMIN GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.357.550/0001-38, estabelecida na AV DESEMBARGADOR MOREIRA, nº 1300, sala 602, Aldeota, FORTALEZA/CE, presta serviços à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ nº 05.294.848/0001-94, e que a mesma detém qualificação técnica para prestar serviço de GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS COM CONTROLE DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E USO DE CARTÕES MICROCHIPADOS (ou tecnologia similar), POSSIBILITANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS A PLATAFORMA DE GESTÃO DA CONTRATADA.

A empresa CONTRATADA vem prestando serviços desde dezembro de 2023, com vigência de contrato por 12 (doze) meses. A frota da CONTRATANTE gerenciada é composta de 70 (setenta) veículos, sendo cobrado uma taxa de administração de 0% (zero) aplicada sobre as transações realizadas para abastecimento e manutenção veicular.

Registramos, ainda, que os equipamentos e os serviços acima descritos vêm sendo executados pela CONTRATADA dentro da normalidade e em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos do consumidor, a proteção de dados e a ordem financeira, além de apresentar um bom desempenho, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Atenciosamente,


William R. Nunes Neto
Gestor
Mat.: 2816270

**WILLIAM
RIBEIRO
NUNES
NETO:79
7253763
15**

Digitally signed by
WILLIAM RIBEIRO
NUNES
NETO:79725376315
DN: cn=WILLIAM
RIBEIRO NUNES
NETO:79725376315
c=BR o=ICP-Brasil
ou=Presencial
Reason: I agree to
specified parts of this
document
Location:
Date: 2024-12-06
15:03:03:00

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Sítio Rangedor, Palácio Manoel Beckman - Calhau
CNPJ: 05.294.848/0001-94 Fone: (98) 3269-3780/3782/3490
São Luís-MA - CEP: 65.071-750

OBJETO: Gestão de frota.

VIGÊNCIA: 12/2023 à 12/2024.

OBSERVAÇÃO: atestado foi emitido em 06/12/2024.

Embora o documento indique a execução de serviços no período de 12/2023 a 12/2024, com quantitativo de 70 (setenta) veículos, tal informação, por si só, não é suficiente para demonstrar a capacidade técnica exigida no presente certame.

Isso porque o atestado não apresenta qualquer dado relativo ao valor contratual ou à dimensão financeira da operação, o que inviabiliza a aferição da compatibilidade econômica

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000


(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

com o objeto licitado, cujo montante estimado é significativamente elevado, ultrapassando R\$ 8.070.777,88.

A ausência de elementos que evidenciem o porte financeiro e a complexidade da contratação anteriormente executada impede a verificação da efetiva aptidão da licitante para gerir contrato de grande vulto, como o ora licitado.

Assim, ainda que o documento indique execução concluída, sua insuficiência informacional compromete a análise da compatibilidade técnica e operacional, não sendo apto, sequer isoladamente ou em conjunto com os demais, a comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital.

- **Atestado 7: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Paço do Lumiar SEMPAF - MA: 12/02/2025 à 12/02/2026.**


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS-SEMPAF

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para fins de **comprovação de capacidade técnica**, por meio deste instrumento, que a empresa **AMIN GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.357.550/0002-19, localizada na Av. Desembargador Moreira, 1300, sala 602-T-Norte, bairro: Aldeota, cidade Fortaleza/CE – CEP: 60.170-002, **detém qualificação técnica** para a prestação dos serviços de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis, bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados. Registra-se ainda o atendimento no exercício dos serviços especializados, no período de 2025, ao Município de Paço do Lumiar, de forma que alcançou devidamente os objetivos especificados por meio do atendimento ao Contrato n.º 001/2025- SEMPAF, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 004/2024 CPL/PMPL.

Paço do Lumiar-MA, 19 de janeiro de 2025.


Karina Jordânia Almeida Falcão
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças – SEMPAF

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMPAF
Av. 13, s/n, bairro Maieblo, Paço do Lumiar - MA, CEP: 65130-000

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

OBJETO: Gestão de frota.

OBSERVAÇÃO: atestado foi emitido em 19/01/2025.

Verifica-se que o documento não reúne elementos mínimos que permitam sua utilização como prova válida de capacidade técnica.

De plano, constata-se a ausência de identificação completa do emitente, notadamente pela falta de indicação do CNPJ, o que compromete a formalidade exigida e dificulta a verificação da autenticidade do documento.

No conteúdo apresentado, o atestado não especifica quantitativos, valores envolvidos ou qualquer dado relacionado à dimensão operacional dos serviços, o que inviabiliza a aferição da compatibilidade com o objeto do presente certame, de elevado vulto.

Igualmente, não há indicação clara quanto ao efetivo período de execução dos serviços ou à data de emissão do documento, o que impede a análise da experiência alegada sob os aspectos de duração, execução e contemporaneidade.

Diante da ausência de informações essenciais, o atestado revela-se genérico e insuficiente, não permitindo a comprovação objetiva da aptidão técnica da licitante para executar contrato de grande porte, como o ora licitado, estimado em mais de R\$ 8.070.777,88.

A aceitação de atestados nessas condições não apenas desnatura a finalidade do requisito de qualificação técnica, que é comprovar experiência idônea e execução satisfatória de objeto compatível, como também compromete a segurança jurídica do certame, ao admitir documentos destituídos das informações exigidas pelo instrumento convocatório.

Ademais, para além da ausência de informações essenciais nos atestados apresentados, verifica-se que aqueles emitidos antes do término da vigência contratual ou antes do efetivo decurso do período mínimo de execução exigido não podem, em hipótese alguma, ser aceitos como prova idônea de qualificação técnica da licitante AMIN.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

Segundo a jurisprudência do TCU, os atestados de capacidade técnica devem, como regra, ser emitidos após a conclusão do contrato ou após o decurso mínimo de um ano de execução, salvo hipóteses excepcionais devidamente comprovadas mediante apresentação do respectivo contrato. Tal entendimento reforça a necessidade de que os documentos reflitam experiência efetivamente consolidada, o que não se verifica no presente caso.

III.b.5 - Idoneidade dos atestados

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. **Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.**

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes: a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato; b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida; c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao

da contratação; d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados; e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato; (GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 006.156/2011-8) (Grifos nosso)

Nota-se que, considerando a importância e a responsabilidade que detém um atestado de capacidade técnica, o entendimento majoritário é de que se mostra precipitada a sua emissão antes do término de vigência contratual ou antes do decurso de um ano de prestação de

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

serviço, como no presente caso, os atestados deveriam estar acompanhados dos contratos de prestação de serviço.

Ademais, o TCU, como mencionado, firmou o entendimento no sentido de que o documento só pode ser apresentado de forma diversa dos padrões caso tenha sido firmado para ser executado em prazo inferior a doze meses, e **SOMENTE** deve ser aceito mediante a apresentação dos contratos, fato este que não ocorreu no presente caso.

Não obstante a fundamentação detalhada acima, cumpre refutar a tese adotada pela Administração municipal em sede de decisão de recurso administrativo, que buscou validar tais documentos sob a justificativa de aplicação do 'princípio do formalismo moderado' e a realização de diligências.

Data máxima vênua, a interpretação conferida pelo Pregoeiro desvirtua a finalidade do referido princípio. O **formalismo moderado** autoriza o saneamento de erros puramente extrínsecos e irrelevantes, mas **jamais pode ser utilizado como salvo-conduto para suprir a ausência de requisitos substanciais de habilitação ou para conferir idoneidade a documentos flagrantemente genéricos e contraditórios.**

No presente certame, **estamos diante de uma contratação com valor estimado superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).** Diante de tal monta, a exigência de prova **incontroversa de capacidade técnica não é um mero capricho burocrático, mas uma medida de segurança jurídica e cautela com o erário.** Aceitar atestados emitidos com datas futuras ou que demonstram gestão de frotas em escala ínfima (como de apenas 6 veículos) para gerir toda a frota municipal, sob o pálio do formalismo moderado, é transferir para o município o risco de uma execução contratual desastrosa.

Diferente do que alega a Administração, o que se verifica aqui não é um 'erro de digitação' passível de diligência, mas sim a **ausência de conteúdo técnico robusto** que comprove a expertise da licitante. A diligência administrativa, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, serve para esclarecer dúvidas sobre documentos existentes, e não para 'fabricar' ou 'reabilitar' atestados que, por si sós, não possuem aptidão probatória.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

A aceitação de documentos genéricos e desprovidos de elementos formais básicos (como CNPJ e assinaturas válidas) compromete a aferição da compatibilidade econômica e operacional. Em um contrato de tamanha magnitude, **qualquer divergência ou lacuna documental possui potencial lesivo direto ao erário**, uma vez que a incapacidade técnica da contratada resultará, inevitavelmente, em interrupção de serviços essenciais, desperdício de recursos públicos e necessidade de novas licitações emergenciais.

Diante do conjunto de inconsistências formais, materiais e temporais verificadas, resta inequívoco que a licitante AMIN não comprovou, de forma idônea e suficiente, sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, impondo-se sua inabilitação como medida vinculada, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

4.2. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITÁLICAS E DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL

Considerando a relevância das normas editalícias para assegurar a lisura e a competitividade do processo licitatório, é fundamental observar que **a ausência de apresentação da declaração prevista no item “a” da cláusula “18.4” do edital revela não apenas um descumprimento das obrigações previstas no edital, mas também uma conduta que compromete a transparência, a integridade da licitação e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

O edital, como documento norteador do certame, é inequívoco ao exigir a apresentação de declaração de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, vejamos:

18.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de habilitação, a licitante deverá comprovar capacidade técnica, mediante a apresentação do seguinte documento:

a) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

Trata-se de exigência que não possui natureza meramente formal, mas condição material de habilitação, pois tem por finalidade assegurar que o licitante possui plena ciência das condições de execução contratual, mitigando riscos de falhas operacionais e de alegações futuras de desconhecimento do objeto.

No caso em tela, a AMIN, mesmo deixando de apresentar a referida declaração foi declarada vencedora do certame, descumprindo diretamente o item do edital.

Ademais, a Lei n.º 14.133/21 reforça a necessidade de estrita observância ao cumprimento das exigências editalícias, destacando que o descumprimento de qualquer obrigação relacionada à apresentação de documentos é motivo suficiente para a desclassificação ou inabilitação da licitante.

A ausência de referido documento não pode ser relativizada, uma vez que se trata de exigência expressa do edital, diretamente relacionada à segurança da execução contratual e à responsabilidade do licitante quanto às condições do objeto.

Ademais, verificou-se inconsistência também na proposta inicial apresentada, a qual não reproduz integralmente a descrição técnica exigida no edital, o que reforça o padrão de desconformidade documental da licitante.

Tais omissões configuram descumprimento objetivo das regras do certame, atraindo a incidência direta do item 11.1.5 do edital, que determina a desclassificação da proposta que apresentar desconformidade com exigências editalícias.

É inaceitável que a empresa AMIN tenha sido habilitada, mesmo descumprindo exigência expressa no edital, cuja inobservância deveria ensejar sua inabilitação.

A ausência da declaração transcende a mera inobservância formal e configura um descumprimento que afeta a lisura do processo licitatório, o que impede a Administração de avaliar adequadamente a qualificação técnica.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

Por fim, a conduta da AMIN em descumprir com as obrigações básicas atenta contra os princípios da moralidade, da transparência e da eficiência que devem reger os processos licitatórios.

A Administração Pública, ao prosseguir com a habilitação de uma empresa que não cumpre os requisitos fundamentais do edital, compromete não apenas a credibilidade do certame, mas também a qualidade e a economicidade da contratação.

Diante do descumprimento objetivo de exigência expressamente prevista no edital, impõe-se a inabilitação da licitante AMIN, nos termos da legislação aplicável e das regras do instrumento convocatório, como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

4.3. DA CONCESSÃO INDEVIDA DE PRAZO E DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL

No curso do certame, verificou-se que a licitante arrematante apresentou pedido de dilação de prazo para apresentação de documentação relacionada à exequibilidade de sua proposta, bem como requereu o adiamento da sessão pública, tendo ambos os pleitos sido integralmente acolhidos pela Administração.

Tal conclusão não decorre de mera presunção, mas encontra respaldo direto nos registros oficiais do chat do certame, nos quais se verifica que a licitante AMIN formulou pedido de prorrogação de prazo **por e-mail**, o qual foi prontamente acolhido pela Administração, com a concessão de prazo adicional de 24 (vinte e quatro) horas, **sem que se identifique, de forma clara e objetiva, a excepcionalidade concreta que justificasse tal medida.** Vejamos:

Fornecedor 1	Bom dia, Sr. Pregoeiro, Informamos que foi encaminhado, por e-mail, o pedido de prorrogação de prazo referente à comprovação da exequibilidade da proposta dos Itens 1, 2 e 3. Aproveitamos a oportunidade para solicitar o deferimento do referido pedido.	03/03/2026 10:56:57
Licita :: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - Unidade Única		Página 12 de 15
Pregoeiro(a)	Bom dia, Considerando o pedido formulado pela empresa AMIN GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, bem como a justificativa apresentada, a qual se mostra razoável, defiro a prorrogação do prazo por mais 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da documentação comprobatória de exequibilidade da proposta referente aos Itens 1, 2 e 3. Fica estabelecido como novo prazo final o dia 04/03/2026, às 15h47.	03/03/2026 11:07:55

Cumpramos destacar que o referido pedido de prorrogação não foi formulado no chat do sistema, ambiente oficial e público do certame, mas sim por meio de comunicação externa (e-mail), cujo conteúdo não foi disponibilizado de forma imediata e simultânea aos demais licitantes, tendo sido acessado apenas após o deferimento do pedido, o que impediu o controle prévio e a manifestação tempestiva dos demais participantes.

Tal circunstância configura afronta direta ao princípio da publicidade, na medida em que impede o conhecimento, pelos demais licitantes, dos fundamentos que ensejaram a concessão de prazo adicional, inviabilizando o controle do ato administrativo e a verificação de sua legalidade.

Além disso, a ausência de disponibilização do teor do pedido e de sua justificativa impede o exercício do contraditório pelos demais participantes, que foram surpreendidos por decisão que impacta diretamente a dinâmica competitiva do certame, sem qualquer possibilidade de manifestação.

Sob o prisma da legalidade estrita, é imperativo destacar que qualquer dilação de prazo em certames regidos pela Lei nº 14.133/2021 exige fundamentação robusta e o uso estrito dos canais oficiais de comunicação.

O item 11.5 do Edital é categórico ao fixar o prazo de 24 horas para o envio de documentos de exequibilidade, sob pena de não aceitação da proposta. **A permissão para que tal pedido ocorra via e-mail, e não pelo chat oficial do sistema, configura vício de forma e publicidade.** O chat do portal de compras não é apenas um acessório, mas o instrumento que

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

garante a **contemporaneidade da informação** e o controle social por parte dos demais licitantes. Ao aceitar um pleito por via externa, a Administração instaurou um 'balcão de negócios paralelo', impedindo que os concorrentes pudessem contestar, em tempo real, a veracidade ou a pertinência da justificativa apresentada pela licitante AMIN.

Trata-se de inequívoca quebra da isonomia informacional, uma vez que a licitante AMIN passou a se beneficiar de tratativas não acessíveis aos demais concorrentes, em ambiente externo ao sistema oficial, o que é absolutamente incompatível com a natureza pública, transparente e isonômica do pregão eletrônico.

Verifica-se, na prática, a condução de atos relevantes do certame em ambiente paralelo e inacessível aos demais licitantes, circunstância que compromete não apenas a transparência, mas a própria validade dos atos praticados.

O procedimento licitatório deve se desenvolver integralmente nos meios e formas previstos no edital e na plataforma eletrônica oficial, não sendo admissível a adoção de comunicações paralelas que interfiram no curso do certame sem a devida publicidade e registro acessível a todos os participantes.

A condução do certame por meio de comunicações não publicizadas, somada à concessão de prazo e ao adiamento da sessão pública em favor da licitante arrematante, evidencia grave comprometimento da transparência, da isonomia e da lisura do procedimento, circunstâncias que, por si sós, já seriam suficientes para justificar a revisão do ato administrativo impugnado.

Referidas circunstâncias evidenciam que foi conferida à arrematante oportunidade adicional para complementação de documentos e adequação de sua proposta, em momento posterior ao originalmente previsto no edital, o que acabou por alterar a dinâmica regular do procedimento.

Tal circunstância revela tratamento diferenciado que extrapola os limites da razoabilidade administrativa, sobretudo quando não demonstrada, de forma objetiva e

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

fundamentada, a excepcionalidade que justificaria a adoção de tal medida.

O edital, como instrumento convocatório, estabelece regras claras e objetivas quanto aos prazos e à forma de apresentação dos documentos, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública.

No que se refere especificamente à apresentação de documentos de exequibilidade, o instrumento convocatório fixou prazo certo, determinado e acompanhado de consequência expressa para o seu descumprimento, conforme se verifica:

11.5. O prazo para envio dos documentos referentes a exequibilidade, bem como outros documentos complementares a proposta, é de 24 horas (vinte e quatro horas) sob pena de não aceitação da proposta.

A decisão administrativa limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a justificativa apresentada “*se mostra razoável*”, **sem, contudo, explicitar os elementos fáticos concretos que autorizariam a mitigação da regra editalícia, o que evidencia motivação insuficiente e incompatível com os requisitos legais dos atos administrativos.**

Importa ressaltar que, mesmo após a posterior disponibilização do pedido de prorrogação, verifica-se que a justificativa apresentada pela licitante é genérica, abstrata e desprovida de qualquer elemento concreto que demonstre situação excepcional apta a justificar a dilação do prazo.

A mera alegação de necessidade de “*assegurar a correta instrução processual*” ou de “*demonstrar plenamente a exequibilidade*” não constitui fundamento idôneo, tratando-se de argumentação padronizada e aplicável a qualquer licitante, o que evidencia a ausência de motivação específica e suficiente para afastar regra expressa do edital.

A redação do dispositivo é inequívoca ao estabelecer não apenas o prazo, mas também a consequência jurídica direta para a sua inobservância, não havendo qualquer margem para flexibilização discricionária por parte da Administração.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

Tal conclusão é reforçada pela Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de julgamento objetivo e de estrita observância às regras previamente estabelecidas no edital, vedando a adoção de critérios ou flexibilizações não previstas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Nesse contexto, a concessão de prazo adicional à licitante arrematante, sem previsão editalícia e em desconformidade com a regra expressamente estabelecida, configura mitigação indevida do instrumento convocatório, caracterizando verdadeira violação ao princípio da vinculação ao edital e maculando a legalidade do certame, na medida em que altera, no curso do procedimento, regra objetiva previamente estabelecida.

Além disso, **não se verifica a apresentação de justificativa técnica idônea, específica e devidamente motivada, apta a demonstrar situação excepcional que autorizasse a flexibilização do prazo editalício**, tampouco decisão administrativa fundamentada que atendesse aos requisitos de motivação exigidos pelos atos administrativos.

A decisão do Pregoeiro de conceder o prazo adicional padece de nulidade à luz da **Teoria dos Motivos Determinantes**. No Direito Administrativo, a validade do ato está vinculada à existência e à veracidade dos motivos invocados para a sua prática. Ao afirmar genericamente que a justificativa da licitante se mostra razoável, sem transcrever ou comprovar qual fato excepcional impediu o cumprimento do prazo editalício, o Pregoeiro proferiu um ato desprovido de suporte fático real. Se o motivo invocado é vago ou inexistente, o ato de prorrogação é nulo, e a consequência vinculada deveria ter sido a desclassificação imediata da proposta, conforme determina o próprio instrumento convocatório.

A concessão de prazo adicional, nessas circunstâncias, acaba por conferir vantagem competitiva indevida à licitante arrematante, permitindo-lhe readequar sua documentação e estrutura de proposta fora do momento processual adequado, em manifesta quebra da paridade de armas entre os concorrentes.

Importa destacar que a flexibilização procedimental não pode ser utilizada como mecanismo de convalidação de falhas substanciais ou de reabertura de oportunidades

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

processuais já preclusas, sob pena de esvaziamento da força normativa do edital e comprometimento da segurança jurídica do certame.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 reforça que propostas e documentos que não atendam às exigências editalícias devem ser desclassificados, não cabendo à Administração promover ajustes sucessivos que beneficiem apenas um dos concorrentes.

Nesse mesmo sentido, a legislação de regência é expressa ao estabelecer a obrigatoriedade de desclassificação das propostas que não comprovem sua exequibilidade quando exigido pela Administração.

Destaca-se que o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, bem como aquelas que apresentarem desconformidade com as exigências editalícias, nos seguintes termos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o próprio edital do certame estabelece, de forma clara e vinculante, a desclassificação da proposta vencedora que não comprove sua exequibilidade ou que apresente qualquer desconformidade com as exigências previstas:

11.1. Será desclassificada a proposta vencedora que:

11.1.1. contiver vícios insanáveis;

11.1.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

11.1.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

11.1.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

11.1.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável;

11.1.6. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

11.1.7. deixar de apresentar amostra;

11.1.8. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital. (grifo nosso)

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

Diante desse arcabouço normativo, não subsiste qualquer espaço para atuação discricionária da Administração no sentido de flexibilizar exigências editalícias relativas à comprovação de exequibilidade. Ao contrário, trata-se de hipótese vinculada de desclassificação, cuja inobservância compromete a legalidade do certame e configura afronta direta ao dever de julgamento objetivo.

Dessa forma, ao invés de proceder à desclassificação da licitante diante do não atendimento das exigências relativas à comprovação de exequibilidade, a Administração optou por sucessivas flexibilizações procedimentais, concedendo prazos adicionais e oportunizando ajustes posteriores, em manifesta desconformidade com a legislação e com as regras expressamente estabelecidas no edital.

Ao agir de forma excessivamente tolerante com a licitante arrematante, a Administração acabou por comprometer a regularidade do procedimento, afastando a igualdade de condições e prejudicando a efetiva competitividade do certame.

Tal cenário torna-se ainda mais grave quando analisado em conjunto com as demais irregularidades apontadas, especialmente no que se refere à fragilidade da documentação apresentada.

Ainda mais grave é o fato de que, além da dilação de prazo, houve o adiamento da própria sessão pública a pedido da licitante arrematante, medida que extrapola por completo os limites da atuação administrativa regular. Vejamos:

Pregoeiro(a)	Informo que foi analisado o pedido de adiamento formulado pela empresa AMIN Gestão de Benefícios Ltda. referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2026, cuja sessão estava designada para 06 de março de 2026 às 15h30.	06/03/2026 15:34:19
Pregoeiro(a)	Ressalta-se que é responsabilidade das empresas interessadas acompanhar o calendário do certame e organizar-se previamente para garantir sua participação nas sessões públicas, sendo esse um ônus natural daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública.	06/03/2026 15:35:04
Pregoeiro(a)	Contudo, considerando o princípio da razoabilidade e o interesse da Administração em preservar a ampla competitividade do certame, o pedido foi excepcionalmente deferido.	06/03/2026 15:36:09
Pregoeiro(a)	Dessa forma, a sessão pública fica remarcada para o dia 09 de março de 2026 (segunda-feira) às 10h30. Solicita-se às empresas que observem atentamente as datas e horários das sessões, a fim de evitar novos pedidos de adiamento.	06/03/2026 15:36:32

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

A sessão pública, especialmente no âmbito do pregão eletrônico, constitui o núcleo essencial do procedimento licitatório, sendo regida pelos princípios da transparência, da celeridade e da igualdade de condições entre os licitantes.

Sua alteração ou suspensão somente se justifica em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas e relacionadas a interesse público superveniente, jamais para atender a dificuldades individuais de um licitante, sob pena de desvirtuamento da finalidade pública do procedimento licitatório e de indevida personalização de um rito que deve ser necessariamente impessoal e isonômico.

A suspensão da sessão para 'atender dificuldades operacionais' da licitante AMIN inverte a lógica do processo licitatório. O certame deve selecionar a empresa que demonstra prontidão e capacidade, e não moldar seu cronograma para 'salvar' uma participante que se encontra em situação de mora. Tal conduta desvirtua o princípio da celeridade e da eficiência, transformando o rito público em um procedimento sob demanda de um único interessado.

No caso em análise, o adiamento da sessão não decorreu de qualquer fato imprevisível, falha sistêmica ou necessidade administrativa relevante, mas sim de solicitação da própria arrematante, o que evidencia a indevida adaptação do procedimento licitatório às limitações operacionais da licitante, invertendo-se a lógica do certame, que deve exigir a plena aptidão dos participantes e não se moldar às suas insuficiências.

A Administração, ao assim proceder, deixa de exigir a aptidão da licitante para participar do certame e passa a adaptar o procedimento às suas limitações, o que é absolutamente incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

Toda essa sucessão de benesses, prazos elásticos fora do sistema e adiamentos de sessão, converge para um cenário de nítido **favorecimento indevido**. Enquanto as demais licitantes pautaram suas condutas pela rigidez das datas e horários do edital, a arrematante AMIN foi beneficiada com um tempo extra para readequar sua proposta e documentação. Esse

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

privilégio temporal é um ativo econômico na licitação, pois permite à empresa sanar falhas que, para qualquer outro participante, resultariam em exclusão sumária. A Administração, ao agir com tamanha tolerância, abandonou sua posição de neutralidade.

A situação revela-se ainda mais grave diante da manifesta contradição verificada na própria manifestação do Pregoeiro, que reconhece expressamente que *“é responsabilidade das empresas interessadas acompanhar o calendário do certame e organizar-se previamente para garantir sua participação nas sessões públicas”*, mas, em seguida, afasta tal premissa para, de forma excepcional e sem base objetiva idônea, deferir o pedido de adiamento formulado pela licitante.

Tal postura evidencia a adoção de critério discricionário incompatível com o regime jurídico das licitações, no qual não se admite a relativização de obrigações impostas aos licitantes com base em juízos subjetivos ou conveniências pontuais, sob pena de ruptura da isonomia e da previsibilidade do certame.

A invocação genérica do princípio da razoabilidade, no caso concreto, não se sustenta, na medida em que tal princípio não pode ser utilizado como fundamento para afastar regra expressa do edital, sob pena de subversão da hierarquia normativa do procedimento licitatório.

Na prática, o que se verifica é a indevida adaptação do procedimento licitatório às limitações operacionais da licitante AMIN, conferindo-lhe tempo adicional e condições diferenciadas para cumprimento de exigências que deveriam ter sido atendidas no momento oportuno, em flagrante prejuízo aos demais participantes.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal, mas de vício que atinge a própria condução do certame, na medida em que a Administração deixa de atuar com neutralidade e passa a ajustar o rito procedimental em benefício de um único participante, em prejuízo da competitividade e da lisura do processo.

Vai além de mera flexibilização pontual, mas de sucessivas concessões que,

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

somadas, alteraram substancialmente a dinâmica do certame em favor de uma única licitante, comprometendo a igualdade de condições e maculando a lisura do procedimento.

A **discricionariedade exercida pelo Pregoeiro extrapolou os limites da legalidade, afetando diretamente a isonomia e a vinculação ao edital.** A discricionariedade não é um cheque em branco para o administrador flexibilizar regras de habilitação ou prazos peremptórios. No âmbito das licitações, o julgamento deve ser **objetivo**. Quando a Administração opta por ajudar uma licitante em detrimento do rigor imposto às demais, rompe-se a paridade de armas.

O favorecimento indevido aqui verificado é causa de nulidade absoluta dos atos subsequentes, pois macula a higidez do procedimento e desestimula a competição justa, sinalizando ao mercado que as regras do edital em Paço do Lumiar são flexíveis conforme a conveniência do momento.

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a manutenção da habilitação da licitante, mesmo diante do descumprimento das exigências editalícias, da fragilidade de sua documentação e das sucessivas flexibilizações indevidamente concedidas, incluindo dilação de prazo, comunicação não simultaneamente publicizada e adiamento da sessão pública, configura afronta direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Impõe-se, portanto, como medida necessária, proporcional e juridicamente vinculada, a revisão do ato administrativo, com a consequente desclassificação da licitante arrematante, como forma de restabelecer a legalidade, a lisura e a credibilidade do certame.

5 - DO PEDIDO LIMINAR

A concessão de efeito suspensivo ao **Pregão Eletrônico nº 05/2026** é medida que se impõe para garantir a integridade, a legalidade e a proteção ao erário no processo licitatório promovido pelo **município de Paço do Lumiar/MA**.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

A necessidade de imediata intervenção deste Egrégio Tribunal decorre de vícios graves e insanáveis verificados na condução do certame, notadamente na fase de habilitação técnica e na injustificada flexibilização de prazos e ritos em favor da licitante arrematante AMIN GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

A continuidade do certame nessas condições representa risco concreto de consolidação de atos manifestamente nulos, podendo culminar na celebração de contrato administrativo eivado de ilegalidade, com potenciais prejuízos ao erário e afronta aos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo.

Assim, encontram-se plenamente presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, notadamente o *fumus boni iuris*, evidenciado pelos vícios graves e objetivos que maculam o certame.

O *fumus boni iuris* evidencia-se pela clara violação aos artigos 5º, 64 e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Como exhaustivamente demonstrado:

- **Atestados de capacidade técnica juridicamente impossíveis**, com datas de emissão anteriores ao início da própria vigência contratual (Atestado SEMDES);
- **Documentação genérica e incompatível**, que demonstra experiência em frotas ínfimas (06 e 12 veículos), absolutamente desproporcionais ao objeto de **R\$ 8.000.000,00** ora licitado;
- **Ausência de declaração obrigatória** exigida no item 18.2.4, "a" do Edital;
- **Benefícios procedimentais indevidos**, como dilação de prazos por e-mail (fora do sistema oficial) e adiamento de sessão pública sem justificativa de interesse público.

A manutenção dessa habilitação sob o pretexto de formalismo moderado configura erro inescusável, pois transmuda o saneamento de falhas em uma verdadeira reabilitação de licitante tecnicamente inapta, ferindo a paridade de armas e a segurança jurídica.

Já o *periculum in mora* decorre do estágio avançado do certame. Após o indeferimento do recurso administrativo pela Autoridade Superior, o processo encontra-se em vias de **adjudicação e homologação**, havendo risco iminente de assinatura do contrato e início da execução dos serviços.

A urgência da medida é evidente, pois a manutenção do procedimento, tal como conduzido, permite a consolidação de uma situação jurídica viciada, de difícil reversão e potencialmente lesiva ao interesse público.

Dessa forma, a suspensão do certame revela-se medida necessária e proporcional, a fim de possibilitar a análise das irregularidades apontadas e a recomposição da legalidade do procedimento.

Diante do exposto, requer-se a concessão de **MEDIDA LIMINAR** para determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 05/2026, no estado em que se encontra, impedindo a adjudicação, homologação ou assinatura do contrato até o julgamento de mérito da presente Representação.

Subsidiariamente, na hipótese de já ter ocorrido a adjudicação do objeto ou a formalização do contrato administrativo, requer-se a suspensão de seus efeitos, até o julgamento final da presente representação por esta E. Corte de Contas, a fim de prevenir prejuízos ao erário e assegurar a efetividade da decisão a ser proferida.

6 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne Vossa Exa. que:

1. **RECEBA A MATÉRIA DESTA REPRESENTAÇÃO COM SUSPENSÃO LIMINAR DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026** na fase em que se encontrar, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

2. Seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, para o fim de reconhecer a ilegalidade e declarar a **NULIDADE** do ato administrativo que habilitou a empresa AMIN GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., em razão de:
 - **Inaptidão dos atestados de capacidade técnica**, ante a manifesta inconsistência lógica (datas contraditórias) e a absoluta desproporção entre a experiência comprovada e o vulto da contratação estimada em mais de R\$ 8 milhões;
 - **Descumprimento de exigência editalícia essencial** (ausência de declaração de conhecimento das condições locais);
 - **Nulidade da dilação de prazo e do adiamento da sessão pública realizados por meios não oficiais (e-mail) e sem a devida fundamentação de interesse público**, em flagrante ofensa aos princípios da publicidade, isonomia e julgamento objetivo.
3. **Como consequência da nulidade, determinar que a Administração municipal proceda à INABILITAÇÃO da empresa AMIM e retorne o curso regular do certame**, com a imediata convocação da licitante subsequente, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., para fins de análise de sua documentação, adjudicação e demais atos de direito;
4. Caso já tenha ocorrido a assinatura do contrato, que sejam suspensos os seus efeitos financeiros e operacionais até que a legalidade do certame seja restabelecida

Termos em que pede deferimento.

Barueri/SP, 12 de maio de 2026.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Guilherme Pertile Olhier - OAB/SP 425.619

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida Alameda Rio Negro, n. 585 - Sala 23, Barueri - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115; e **suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 453.639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 450.936, E JEAN CARLOS VIOLA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Barueri/SP, 18 de fevereiro de 2026.

JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817 Assinado de forma digital por JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817
Dados: 2026.02.18 16:49:38 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário

RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 186.425.208-17

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

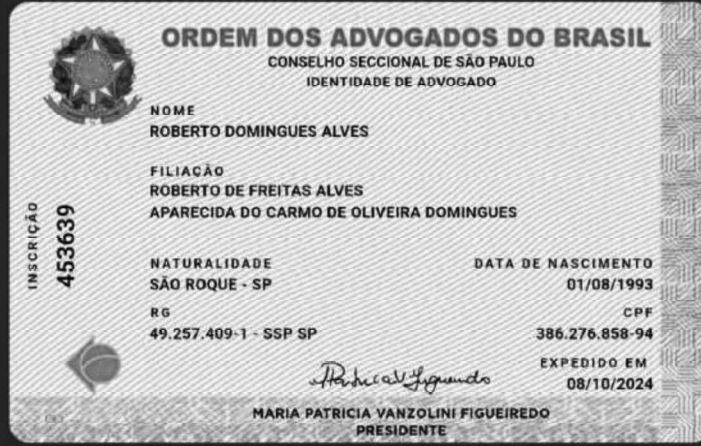
← Documento Principal

Verso - 08/10/2024



← Documento Principal

Anverso - 08/10/2024



← Documento Principal

QR Code - 08/10/2024

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



JUCESP
30 01 20
03



JUCESP PROTOCOLO
0.442.044/26-4



**16º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DA EMPRESA**

"PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA"

Nire 35224557865

CNPJ 05.340.639/0001-30

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os sócios abaixo assinados:

1. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, maior, natural de Brodowski / SP, nascido em 19.06.1972, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Sandra Regina Costa Coghi, nº 109, Mont Blanc residente, CEP 13098-549 e,
2. **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, maior, natural de Ribeirão Preto/SP., nascido em 25.03.1972, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador do RG nº 20.103.621-6 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna/SP, à Alameda do Ipê Roxo, S/N - Quadra L – Cond. Duas Marias, CEP 13820-000.

Têm entre si, justos e combinados a Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresária Limitada, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida nesta cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, à Calçada Canopo, nr.11, 2º andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3522455786-5 em sessão de 10.08.2010; inscrita



93001

05 10 05

05

JUN 2013

30 01 2013

no CNPJ sob nr. 05.340.639/0001-30 ("Sociedade"), resolvem entre si, justos e combinados a alterar mediante o contrato social da Sociedade, conforme abaixo:

02

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 1ª: - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

Os sócios de comum acordo resolvem alterar o endereço da Sociedade, que passará a vigor conforme **Cláusula 1ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 1ª. – Da Denominação, Sede e Fins:

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e terá sua sede social na cidade de Barueri / SP, à **Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacari, CEP 06.454/000.**"

Cláusula 2ª: - DO AUMENTO DO CAPITAL POR ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC

Os sócios de comum acordo resolvem aumentar o capital social da Sociedade, que passará a vigor conforme **Cláusula 4ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 4ª: - Do Capital Social

O capital social, anteriormente de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é neste ato elevado para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mediante a emissão de 10.000.000 (dez milhões) de novas quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo Único: O aumento de capital ora realizado no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é totalmente subscrito e integralizado neste ato pelos sócios, mediante a **capitalização de recursos** recebidos pela sociedade a título de **Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC**, aportados anteriormente que agora estão sendo capitalizados.



923011

25 10 05

50

JOÃO

MANTOVANI

a.) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Sócios	Quotas	Valor (R\$)	Porcentagem
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	10.000.000	10.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	10.000.000	10.000.000,00	50%
TOTAL	20.000.000	20.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade; para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002.”



023000

05 10 05

50

Faint, illegible text on the left side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

JUL 20 2018

20 01 2018

Cláusula 2ª. - APRIMORAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

De comum acordo, os sócios resolvem aprimorar e consolidar as cláusulas do Contrato Social original, após implementação das alterações acima deliberadas, conforme segue:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

Cláusula 1ª. - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e terá sua sede social na cidade de Barueri / SP, à Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacarí, CEP 06.454/000.

- **Filial 01** – Rua Açú, nr. 47, térreo e 1º Pavimento, Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.098-335, inscrita no CNPJ sob nr. 05.340.639/0002-10 e, sob o NIRE 3590434481-8.

Cláusula 2ª. - A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª - DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

1. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
2. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível -CNAE 82.99/7-02;
3. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 45.30/7- 03;
4. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
5. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;



923000

05 10 05

50

JUL 2016

30 01 2016

6. Participação em outras sociedades empresariais - CNAE 64.63/8-00;
7. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
8. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
9. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 74.99/1-04;
10. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores - CNAE 82.99/7-99;
11. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00;
12. Arranjo de Pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10º, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00;
13. Monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, como alarmes de incêndio e proteção contra roubos, bem como a manutenção dos equipamentos – CNAE 80.20-0/01;
14. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores – CNAE 45.20-0/07;
15. Comércio a varejo de peças de acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30-7/03;
16. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – CNAE 47.52-1/00;
17. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais – CNAE 77.39-0/99;
18. Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico – CNAE 46.49-4/01;

92300.

85 10 05

90

LUCE

20 01 25

19. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis – CNAE 52.11-7/99;
20. Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria – CNAE 46.47-8/01;
21. Comércio atacadista de equipamentos de informática – CNAE 46.51-6/01;
22. Comércio atacadista de suprimentos para informática – CNAE 46.51-6/02;
23. Comércio varejista de artigos de papelaria – CNAE 47.61-0/03;
24. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários – CNAE 47.89-0/05;
25. Comércio varejista de equipamentos para escritório – CNAE 47.89-0/07;
26. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação – CNAE 62.09-1/00;
27. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 82.11-3/00; e
28. Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários – CNAE 46.93-1/00.

Parágrafo Único: - A sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Cláusula 4ª. - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), representados por 20.000.000 (vinte milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

a.) JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) RODRIGO MANTOVANI - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



003000

00 10 00

00

Faint, illegible text on the left side of the page.

Faint, illegible text on the right side of the page.

Multiple lines of faint, illegible text on the left side of the page.

Multiple lines of faint, illegible text on the right side of the page.

Multiple lines of faint, illegible text on the left side of the page.

Multiple lines of faint, illegible text on the right side of the page.

Faint, illegible text at the bottom left of the page.

Faint, illegible text at the bottom right of the page.

ATA

DE

Sócios	Quotas	Valor (R\$)	Porcentagem
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	10.000.000	10.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	10.000.000	10.000.000,00	50%
TOTAL	20.000.000	20.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002.

Cláusula 5ª. – DO PRAZO

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª. - DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI** investido no cargo de "Diretor A" e, (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** investido no cargo de "Diretor B". Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de

92300.

85 10 05

90

JUCEP

30 01 20

gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e à realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judícia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetuar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao "Diretor A", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao "Diretor B", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judícia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos em nome favor de e outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª. – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE



923011

05 10 05

90

UNESP

30 01 20

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos incluindo as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar o controle e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo Segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

Cláusula 3ª. - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios às



02000

02 00 00

00

JUCEP

2018

contas da administração, cabendo a aprovação do Balanço Patrimonial e, demais demonstrativos contábeis do exercício findo, deliberando sobre a destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª. - A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª. - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação.

Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª. - Respeitados sempre os interesses maiores da sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª. - DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª. - DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a sociedade não se dissolverá



93011

25 10 05

00

[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

201120

continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido, serão apurados em balanço especialmente levantado na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais, no entanto a sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento somente do sócio administrador e de qualquer forma não podendo, entretanto, o prazo de pagamento dos haveres em qualquer um dos casos ultrapassar dois anos.

Cláusula 14ª. - DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª. - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª. - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª. - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de



923011

25 10 05

50

JUCESP

30 01 20

defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nr. 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nr. 8.934/94.

As assinaturas seguem nas próximas páginas, sendo o espaço abaixo intencionalmente deixado em branco. Eventuais inserções realizadas nesta página, após este disclaimer, não terão qualquer validade e não produzirão efeitos.

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani, Nayara G. da Silva Sclainho e Soraya Maria Bazzazza Vicinhança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.doccloud.com.br/validar/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T>



923011

923011

923011

JUCESP

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito.

Barueri, 02 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:14:12 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

Sócio

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.682.775-29
Data: 27/01/2026 08:15:22 -03:00

RODRIGO MANTOVANI

Sócio

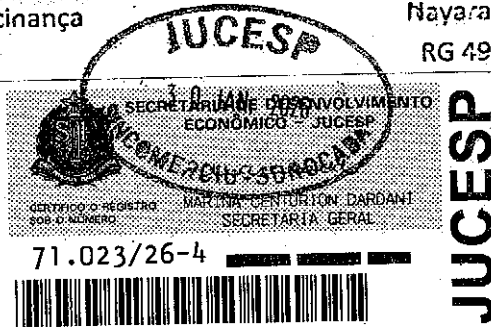
Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sônia Maria Battazza Vicinanza
CPF: 620.199.328-49
Data: 27/01/2026 11:14:13 -03:00

Sônia Maria Battazza Vicinanza
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 27/01/2026 08:31:34 -03:00

Nayara G. da Silva Sobrinho
RG 49.655.466-9 SSP/SP



Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sônia Maria Battazza Vicinanza. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.doccloud.com.br/validar/6TBVJ-EXFRH-V9v6J-YUS9T>



923011

923011

923011

JUCEP



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026 18:14 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível
Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	
Zi9D3BjKK2Rp1F3bVw2Br/K2/LnD4eAkSHQFUyNIM5s=	
SHA-256	

- ✓ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 27/01/2026 08:15 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.102	Lat: -22,824162 Long: -47,035484
	Precisão: 13 (metros)
Autenticação	rodrigo@fitcard.com.br
Email verificado	
wARzFG4dD2ZVQFGmCYutTzc3NwoigkErraQS.JY8Zz64=	
SHA-256	

923011

923011

923011

DocCloud

✓ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 27/01/2026 08:31 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível
Autenticação	
nayara.sobrinho@jrscntab.com.br	
Email verificado	
75gWPGvIKxoeFoX4mgXeyRQGsDLM9iE/f9ZY3HXMUVw=	
SHA-256	

✓ Sonia Maria Battazza Vicinanza (CPF 820.199.328-49) em 27/01/2026 11:14 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível
Autenticação	
sonia.vicinanca@jrscntab.com.br	
Email verificado	
36LKHjzLWvKc8BqYnnoeiYK8aq95+k62xczMr6zVNpU=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8.TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>

92011

25 10 05

20

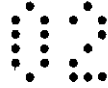


JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Declaração



Eu, JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 186.425.208-17, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Alameda Rio Negro, 585, SI 23E Jacari, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphavi, SP, Barueri, CEP 06454-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:13:50 -03:00



JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG: 20.907.947-2 SSP/SP

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9>



920011

25 10 05

90



Main body of the document containing multiple lines of extremely faint, illegible text, possibly representing a list or data entries.

JUCEP



MANIFESTO DE
ASSINATURAS



Código de validação: 37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas: (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026 18:13 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível
Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	
HDKapdt0xaCiMzYSC8NfyI4OF0Kq1HEaKdsLSVWTsiQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>

023011

02 10 02

02

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas - SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor dos advogados: **GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NÓBREGA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n. 450.098.188-84, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 445.391, **GUILHERME PERTILE OLHIER**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 42.248.493-3 e do CPF/MF n. 370.834.458-85, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 425.619, **NOELY FERNANDA RODRIGUES**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n. 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 424.662, e **VICTOR LOPES DE MELO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 53.722.108-6 e do CPF/MF n. 493.993.628-76, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 485.857, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Alameda Rio Negro, n. 575, Sala 23 – Edifício Jacari, Barueri - SP - CEP: 06454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Barueri - SP, 18 de fevereiro de 2026.



Assinado de forma digital por
ROBERTO DOMINGUES ALVES
Dados: 2026.02.18 17:12:08
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP n. 453.639

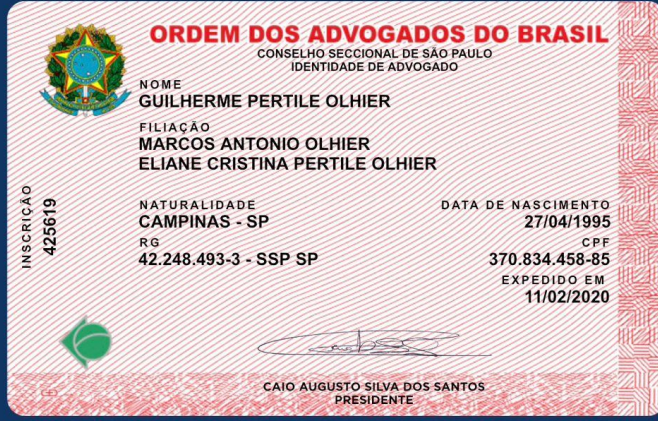
www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

< Documento Principal

Anverso - 11/02/2020



< Documento Principal

Verso - 11/02/2020



< Documento Principal

QR Code - 11/02/2020

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.

